DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
OBJETO: Aquisição de containers.
RECORRENTE: CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: APEX NEGÓCIOS LTDA.

> **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ASSINATURA MANUSCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE FALSIDADE. DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA NO PRAZO CONCEDIDO. INEXISTÊNCIA DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DO SILÊNCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO DOCUMENTAL. ARTS. 5º, 64 E 67 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO, RESSALVADA A NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO OBJETIVA DE EVENTUAIS DÚVIDAS MATERIAIS RELEVANTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, SR. EVERTON DE ASSIS FERREIRA, no exercício de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior competente, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 178/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, passa à apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da habilitação da empresa APEX NEGÓCIOS LTDA., mediante os fundamentos a seguir expostos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa APEX NEGÓCIOS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2026, cujo objeto consiste na aquisição de containers.

Em síntese, a recorrente questiona o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA., apresentado pela recorrida para fins de comprovação de sua qualificação técnica, destacando a presença de assinatura manuscrita e requerendo a realização de diligência para confirmação da autenticidade do documento e da efetiva execução dos fornecimentos nele declarados.

Conforme consignado no Parecer Técnico-Administrativo elaborado pelo Pregoeiro, a recorrente não apresentou prova concreta de falsidade documental, tampouco demonstrou que a empresa emissora tivesse negado a autoria do atestado ou que os fornecimentos nele descritos não houvessem ocorrido.

A empresa APEX NEGÓCIOS LTDA., por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação e juntou documentação complementar, incluindo notas fiscais e atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Muitos Capões/RS, relacionado ao fornecimento de oito unidades de container marítimo de 40 pés, no valor total de R$ 148.080,00.

Diante dos questionamentos apresentados, o Pregoeiro expediu Termo de Diligência Administrativa, datado de 8 de outubro de 2026, com fundamento no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, concedendo à empresa recorrida o prazo de três dias úteis, contado do recebimento da comunicação, para prestar esclarecimentos e apresentar elementos destinados à confirmação da autenticidade dos documentos e da efetiva realização dos fornecimentos.

Entretanto, conforme informado no processo, a empresa APEX NEGÓCIOS LTDA. não apresentou manifestação em resposta à diligência dentro do prazo estabelecido.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS FRAGILIDADES DA PRETENSÃO RECURSAL

A análise das razões recursais deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a principal alegação da recorrente está relacionada à existência de assinatura manuscrita no atestado emitido pela METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA.

Tal circunstância, isoladamente considerada, não constitui prova de falsidade, tampouco demonstra o descumprimento de requisito de habilitação previsto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não havendo exigência editalícia específica, válida e aplicável que imponha determinada modalidade de assinatura, não se mostra juridicamente adequado desconsiderar automaticamente o documento apenas por ter sido assinado de próprio punho.

Além disso, a recorrente não apresentou declaração do suposto emitente negando a autoria do atestado, prova de falsificação da assinatura, demonstração de incompatibilidade entre o objeto declarado e os fornecimentos realizados ou qualquer outro elemento concreto capaz de demonstrar, por si só, a inexistência da experiência técnica alegada.

Consequentemente, embora seja legítimo o questionamento quanto à autenticidade e ao conteúdo de documento utilizado para comprovação da qualificação técnica, não se identifica,

nas razões recursais examinadas, fundamento probatório suficiente para impor a inabilitação imediata da empresa recorrida.

O procedimento licitatório não pode se orientar por presunções desfavoráveis desprovidas de elementos objetivos, assim como não pode admitir que documentos relevantes sejam aceitos sem exame crítico quando existam dúvidas materiais justificadas.

A solução administrativa deve, portanto, decorrer da análise do conjunto documental e da aplicação objetiva das exigências editalícias, sem privilegiar qualquer das licitantes.

III – DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA

Conforme consta dos autos, o Pregoeiro, ao examinar o recurso e as contrarrazões, entendeu necessária a realização de diligência para esclarecer a autenticidade, o conteúdo e o alcance dos documentos apresentados.

A providência encontra respaldo no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo também disciplina o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A diligência expedida pelo Pregoeiro delimitou expressamente seu objeto, buscando verificar fatos preexistentes, sem permitir a constituição posterior de condição de habilitação.

Não obstante, a empresa APEX NEGÓCIOS LTDA. deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar a resposta solicitada.

Essa omissão deve ser registrada e considerada na apreciação administrativa, especialmente porque a diligência tinha por finalidade esclarecer questões relacionadas à autenticidade do atestado e à efetiva realização dos fornecimentos.

Todavia, ***a ausência de manifestação à diligência não produz, por si só, a inabilitação automática da licitante, nem representa confissão de falsidade documental ou reconhecimento da procedência do recurso***.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece, como consequência geral e automática do silêncio em diligência, a exclusão do licitante. A consequência administrativa deve decorrer da avaliação dos documentos apresentados, das exigências do edital, da relevância dos esclarecimentos não prestados e dos elementos objetivos efetivamente existentes nos autos.

De igual modo, a ausência de resposta não pode ser desconsiderada quando a informação solicitada for indispensável para demonstrar requisito substancial de habilitação.

Assim, a omissão da recorrida não autoriza, isoladamente, sua exclusão do certame, mas também não dispensa a Administração de verificar se os documentos remanescentes são suficientes para sustentar a habilitação anteriormente reconhecida.

IV – DA ANÁLISE DO CONJUNTO DOCUMENTAL E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme registrado no parecer do Pregoeiro, as contrarrazões da APEX NEGÓCIOS LTDA. foram acompanhadas de notas fiscais relacionadas ao fornecimento de containers ao Município de Muitos Capões/RS e de atestado de capacidade técnica emitido por aquele ente público.

O parecer registra que as notas fiscais de nº 006, 007, 008 e 012 indicam, respectivamente, fornecimentos de três, uma, duas e duas unidades, totalizando oito containers, com valores somados de R$ 148.080,00, em correspondência com o quantitativo e o valor declarados no atestado municipal.

Essa convergência documental constitui elemento relevante para a análise da experiência operacional alegada, uma vez que os documentos apresentam correspondência aparente entre quantitativos, valores e descrição dos bens fornecidos.

Entretanto, deve-se observar que o atestado municipal está datado de 21 de setembro de 2026, circunstância que exige a distinção entre a data de emissão do documento e a data em que os fornecimentos efetivamente ocorreram.

A emissão posterior de um atestado não impede, por si só, que ele seja utilizado para certificar fatos anteriores à abertura do certame. Para tanto, é necessário que a experiência técnica certificada já existisse no momento juridicamente relevante e que o documento seja admitido nos limites do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, a documentação complementar apresentada pela recorrida pode ser considerada na análise administrativa, mas não deve ser tratada automaticamente como prova conclusiva de todos os fatos que o Pregoeiro buscou esclarecer.

A manutenção da habilitação deverá estar apoiada, sobretudo, na constatação de que os documentos exigidos pelo edital foram regularmente apresentados e são suficientes para demonstrar a qualificação técnica exigida, não sendo possível substituir essa análise por mera presunção de autenticidade ou pela simples ausência de prova de falsidade.

V – DO FORMALISMO MODERADO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública deve evitar tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização indevida das exigências editalícias.

O princípio do formalismo moderado permite que irregularidades meramente formais sejam examinadas de acordo com sua efetiva relevância para a finalidade do procedimento, sem afastar a obrigatoriedade de comprovação dos requisitos substanciais de habilitação.

Nesse contexto, a assinatura manuscrita não deve ser convertida, isoladamente, em motivo de inabilitação. Por outro lado, a exigência de qualificação técnica prevista no edital deve ser efetivamente atendida, não podendo ser dispensada sob o argumento genérico de que a proposta é vantajosa ou de que não houve prova de falsidade.

A decisão deve observar tratamento isonômico entre os licitantes, assegurando que os mesmos critérios de avaliação sejam aplicados a todos, especialmente no que se refere à comprovação de experiência técnica e à admissibilidade de documentos complementares.

Também não se mostra adequado atribuir ao silêncio da recorrida efeito sancionatório não previsto na legislação ou no instrumento convocatório. Eventual consequência desfavorável deve decorrer da insuficiência objetiva da prova exigida, e não da criação de penalidade processual sem fundamento jurídico.

No presente caso, as fragilidades identificadas nas razões recursais impedem que a mera existência de assinatura manuscrita seja utilizada como fundamento suficiente para desconstituir a habilitação da APEX NEGÓCIOS LTDA.

Considerando, ainda, a documentação complementar descrita no parecer técnico-administrativo, a manutenção da decisão de habilitação mostra-se juridicamente possível, desde que não subsista dúvida material relevante e impeditiva quanto ao atendimento das exigências do edital.

VI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Embora a recorrente não tenha demonstrado concretamente a falsidade do atestado questionado, o próprio Pregoeiro identificou pontos que justificaram a expedição da diligência, notadamente a necessidade de confirmação da autoria do documento e da correspondência entre os fornecimentos declarados e os documentos fiscais apresentados.

A ausência de resposta da recorrida não deve resultar, automaticamente, na desclassificação ou inabilitação. Todavia, considerando que o Termo de Diligência expressamente autorizou a realização de verificações diretas pela Administração, recomenda-se que sejam utilizadas as informações e os meios de confirmação disponíveis quando ainda houver dúvida objetiva relevante.

Nesse sentido, poderão ser realizados contatos institucionais com a METALÚRGICA J.S. METAIS LTDA. e, se necessário, com o Município de Muitos Capões/RS, para confirmar a emissão dos atestados, a autenticidade das informações, os quantitativos fornecidos e as datas de execução.

A providência deverá limitar-se à confirmação de fatos preexistentes, sem reabertura indiscriminada da fase de habilitação ou criação de oportunidade para constituição posterior de requisito técnico.

A verificação deverá ser documentada nos autos, mediante registro das consultas realizadas e das informações obtidas, assegurando transparência, motivação e possibilidade de controle.

Caso os elementos já existentes sejam suficientes para demonstrar o atendimento das exigências editalícias, e não se identifique irregularidade material, a ausência de resposta à diligência não impedirá a manutenção da habilitação. Diversamente, se a verificação revelar falsidade, inexistência da experiência declarada ou insuficiência substancial da qualificação técnica, a Administração deverá reavaliar a habilitação mediante decisão específica e fundamentada.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico-Administrativo elaborado pelo Pregoeiro, o Termo de Diligência Administrativa expedido nos autos, as razões recursais da empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., as contrarrazões da empresa APEX NEGÓCIOS LTDA. e os documentos que integram o Processo Administrativo nº 178/2026, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CAPTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por se tratar de insurgência submetida à apreciação administrativa, observados os requisitos legais e editalícios de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NÃO ACOLHER o pedido de inabilitação imediata da empresa APEX NEGÓCIOS LTDA., uma vez que a assinatura manuscrita constante do atestado questionado não constitui, isoladamente, prova de falsidade ou causa automática de invalidade documental, não tendo a recorrente apresentado elementos concretos suficientes para demonstrar a irregularidade alegada;

III – RECONHECER que a ausência de manifestação da empresa APEX NEGÓCIOS LTDA. no prazo concedido para atendimento da diligência deve ser registrada nos autos, mas não produz, por si só, efeito automático de inabilitação ou de reconhecimento da procedência do recurso;

IV – MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA APEX NEGÓCIOS LTDA., considerando as fragilidades das razões recursais e a documentação constante do processo, desde que o exame dos documentos originários e complementares confirme o efetivo atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, sem prejuízo da verificação de eventuais dúvidas materiais relevantes;

V – DETERMINAR ao Pregoeiro que, caso ainda subsistam dúvidas objetivas relevantes quanto à autenticidade dos atestados ou à efetiva realização dos fornecimentos, promova as verificações diretas pertinentes junto aos respectivos emissores e contratantes, nos limites do

art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, certificando o resultado nos autos antes da prática dos atos subsequentes que dependam da confirmação da habilitação;

VI – DETERMINAR que eventual constatação de falsidade documental, inexistência dos fornecimentos ou insuficiência material da qualificação técnica seja submetida a nova análise administrativa, mediante decisão motivada, com observância do contraditório, da isonomia e das consequências legalmente cabíveis;

VII – DETERMINAR a ciência formal desta decisão às empresas interessadas e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as providências necessárias à conclusão da fase recursal e à subsequente adjudicação e homologação, conforme a legislação aplicável.

A presente decisão fundamenta-se na necessidade de conciliar o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, o formalismo moderado, a segurança jurídica e a busca da proposta mais vantajosa, sem admitir que uma dúvida formal, desacompanhada de elementos concretos de irregularidade, produza automaticamente a exclusão de licitante, nem que a ausência de resposta à diligência dispense a comprovação dos requisitos substanciais de habilitação.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se as interessadas.

Paraisópolis/MG, 14 de outubro de 2026.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG